

**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º**  
**AO PROJETO DE LEI N.º 3.267/2019**  
**(Do Sr. Deputado Mauro Lopes)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22 (...)

(...)

X - autorizar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, podendo fixar quantitativo, procedimento de contratação e regras complementares, observando sempre a ampla competitividade e a prestação de serviço adequado;”

**JUSTIFICATIVA**

Cuida-se, em apertada síntese, de emenda modificativa ao projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, que derroga a Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, também denominado Código de Trânsito Brasileiro. A emenda proposta visa reorganizar o texto da lei e adequá-lo aos anseios sociais de diminuição da morbimortalidade no trânsito.

O texto apresentado visa adequar a competência dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com o objetivo de assegurar que a autonomia dos entes federativos na regulamentação e execução de atividades que lhes foram conferidas pelo poder legiferante ao longo do Código de Trânsito Brasileiro.

O Constituinte originário, ao formatar o estado brasileiro em uma federação, reconheceu que, embora unidos por laços indissociáveis, não

poderíamos deixar despercebida a diversidade social encontrada em nosso país. Cada região possui particularidades, de modo que a implantação de serviços com diretrizes uniformizadores não contribui para alcançar as necessidades dos cidadãos. O olhar do legislador não pode desconsiderar a pluralidade dos nossos Estados e dos nossos municípios.

Assim, importante que, ao conferir a execução de determinado serviço ao ente federativo, atribuamos a ele, de igual forma, a capacidade de editar normas regulamentares que observem as exigências dos cidadãos locais. Não se adéqua a noção de justiça federativa que o ente não detenha a autonomia para desenhar a execução do serviço que lhe fora atribuído. A presente emenda, pois, visa ajustar o CTB ao regramento afeto ao federalismo, base da nossa nação.

Além disso, adéqua-se o texto a boa técnica, indicando que os serviços atribuídos aos Estados ou ao Distrito Federal podem ser delegados a particulares e, pela sua natureza jurídica, a forma mais adequada seria a de autorização de serviço público. Abrimos, ainda, a possibilidade de credenciamento enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, o que permitiria a adoção de modelo de permissão do serviço.

Com essas razões, peço a recepção da presente emenda.

Sala das comissões, 25 de setembro de 2019.

**MAURO LOPES**

**Deputado Federal**

Gabinete 844